

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):**

**PARECER Nº 27**, 19 de março de 2026.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº **004/2026**, que “*Dispõe sobre as diretrizes para a concessão do Programa Municipal Bolsa Atleta e Bolsa Treinador*”.

**AUTORIA: VEREADOR BRENO REIS DE OLIVEIRA**

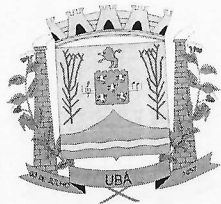
## 1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre diretrizes para a concessão do Programa Municipal Bolsa Atleta e Bolsa Treinador, voltado ao incentivo financeiro de atletas, paratletas e treinadores esportivos do Município de Ubá.

A proposição estabelece objetivos do programa, critérios gerais de distribuição de recursos, requisitos para habilitação dos beneficiários, bem como disposições relativas à duração do benefício, deveres dos contemplados e hipóteses de penalidades, prevendo, ainda, a possibilidade de regulamentação por ato do Poder Executivo.

Cumprir registrar que, conforme se extrai da própria justificativa, a proposição não institui formalmente o programa, tampouco autoriza, de imediato, a execução da política pública, limitando-se, em tese, à fixação de diretrizes a serem observadas em eventual futura implementação pelo Poder Executivo.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumprir informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

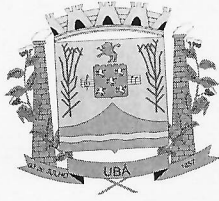
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, não há dúvida de que o fomento ao esporte, a promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de atletas e a valorização de profissionais da área esportiva inserem-se no âmbito do interesse local, revelando-se materialmente legítima a atuação legislativa municipal sobre o tema.

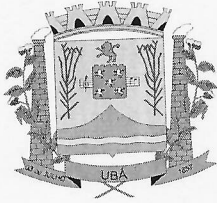
Ademais, o esporte é reconhecido como instrumento de promoção da cidadania, inclusão social e desenvolvimento humano, estando em consonância com valores constitucionais que orientam a atuação estatal, o que reforça a relevância e pertinência da matéria veiculada.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, observa-se que o projeto não cria, de forma expressa, o programa em si, tampouco autoriza a concessão imediata de benefícios financeiros, não havendo, portanto, instituição direta de despesa pública ou criação formal de obrigação orçamentária. Sob esse aspecto, a proposição busca se situar no campo das normas programáticas, estabelecendo parâmetros que poderiam orientar futura atuação administrativa, o que, em princípio, não se mostra vedado ao Poder Legislativo.

Na lição de PINTO FERREIRA<sup>1</sup>:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem*

<sup>1</sup> Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290



# Câmara Municipal de Ubá

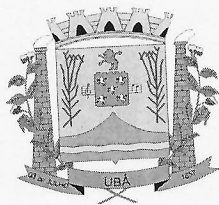
ESTADO DE MINAS GERAIS  
*gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral  
(União).*

Sendo assim, não há nenhuma ingerência na atuação do Poder Executivo, tão pouco não há interferência em outro Poder ou quebra da independência entre os Poderes, razão pela qual comungamos com este texto normativo que ora é proposto, é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a presente proposição, ao estabelecer diretrizes, apresenta elevado grau de detalhamento, ao estabelecer critérios específicos de elegibilidade, percentuais de distribuição de recursos, requisitos objetivos para concessão do benefício, bem como regras relativas à execução, controle e aplicação de penalidades. Tais disposições, a rigor, aproximam-se de disciplina típica de organização e funcionamento de política pública, matéria que, por sua natureza, insere-se no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Nesse ponto, impõe-se ponderar que o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, veda a ingerência de um Poder sobre a esfera de atribuições do outro, especialmente no que diz respeito à definição de políticas públicas, organização administrativa e gestão de recursos. Assim, ainda que não haja criação imediata de despesa, a fixação, por iniciativa parlamentar, de critérios vinculantes que condicionem a futura atuação administrativa pode ser compreendida como limitação indevida à discricionariedade do Executivo na formulação e implementação de políticas públicas.

Não obstante tais considerações, a interpretação sistemática do projeto permite extrair que sua intenção primordial reside na fixação de parâmetros gerais voltados à promoção do esporte no âmbito municipal, sem impor, de forma direta e imediata, a implementação do programa ou a realização de gastos públicos. Ademais, a própria previsão de regulamentação por ato do Poder Executivo indica o reconhecimento, ainda que implícito, da necessidade de que a operacionalização da política pública seja conduzida pela Administração.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, é possível conferir à proposição interpretação conforme a Constituição, compreendendo suas disposições como orientadoras e não vinculantes, desde que sua aplicação não implique restrição indevida à autonomia administrativa do Poder Executivo. Nessa linha, a constitucionalidade do projeto pode ser admitida, desde que entendido que suas normas não possuem caráter impositivo absoluto, devendo ser observadas em harmonia com a competência do Executivo para instituir, regulamentar e executar eventual programa de incentivo.

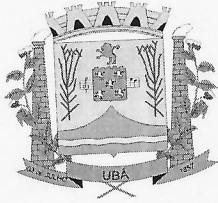
Cumprе ressaltar, todavia, que o elevado nível de detalhamento da proposição recomenda cautela, sendo juridicamente mais adequado que aspectos operacionais, critérios específicos de seleção, distribuição de recursos e procedimentos administrativos sejam definidos no âmbito de lei de iniciativa do Poder Executivo ou por meio de regulamentação própria, a fim de evitar questionamentos quanto à violação do princípio da separação dos poderes.

Ressalta-se, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

## III - CONCLUSÃO

Portanto, este Relator opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026, reconhecendo a legitimidade da matéria e a inexistência de criação direta de despesa pública, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação, com ressalvas no sentido de que o conteúdo normativo da proposição seja compreendido como de natureza



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

programática e orientadora, de modo a não implicar ingerência na organização administrativa ou na discricionariedade do Poder Executivo.

Este Relator entende, por prudência e técnica legislativa, que eventual revisão de dispositivos que estabelecem critérios mais específicos ou percentuais vinculantes poderá ser avaliada no curso da tramitação, caso se mostre pertinente, com vistas a conferir maior harmonização com os limites constitucionais da atuação legislativa, sem prejuízo da validade e dos objetivos da proposição.

Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 19 de março de 2026.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

RELATOR

## Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Vereador